



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 310/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 25/05/2001
PROCESSO N.º 1/0468/97**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/421857

**RECORRENTE: PETISCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovada a falta de escrituração de notas fiscais durante o exercício de 1994. Infração ao art. 225 do Decreto 21.219/91. Confirmada a Procedência do feito fiscal por unanimidade de votos. Ação fiscal **PROCEDENTE**.

RELATÓRIO:

Acusa o auto de infração ora analisado, a falta de registro de diversas notas fiscais por parte do contribuinte acima identificado, no livro próprio de Registro de Entradas de Mercadorias durante o exercício fiscal do ano de 1994.

Os autuantes confirmam o conteúdo da peça inicial, anexando aos autos cópias das GIM's e do livro de registro de entradas de mercadorias referente o exercício fiscalizado.

A impugnação constante dos autos, argüi a improcedência do feito fiscal por entender não existir ilícito como apontado pelos agentes fiscais, tendo em vista que os valores foram extraídos das GIM's e que o livro em que se encontravam feitos os lançamentos das notas fiscais do período de março à dezembro de 1994, fora extraviado pela comissão fiscal e, cumprimento a Ordem de Serviço 733/96.

Consta dos autos, laudo pericial em atendimento a solicitação emanada da instância monocrática.

A julgadora singular diante das informações prestadas pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, decide pela procedência do feito fiscal, tendo como amparo os art. 225, § 2º, combinado com o art. 218, todos do Decreto 21.219/91.

Inconformada com a decisão singular, a acusada apresenta recurso voluntário em que se contrapõe ao ilícito apontado no auto de infração, apresentando preliminar de nulidade por impedimento do agente fiscal, tendo em vista o mesmo haver lavrado o termo de conclusão de fiscalização, antes de dar ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória proferida pela instância monocrática, por entender perfeitamente caracterizado o ilícito apontado no auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente analisemos a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no tocante o art. 53 do Decreto 25.468/99, o qual trata dos atos que devam ser declarados nulos, quando praticado por autoridade incompetente ou impedimento, ou que tenha sido praticado com preterição dos direitos processuais.

O tópico da arguição partida no recurso voluntário, diz respeito ao momento da lavratura do auto de infração e sua ciência a empresa autuada. Argumenta a recorrente, o fato de que o AI fora lavrado no mesmo dia em que também fora lavrado o competente Termo de Encerramento de Fiscalização, somente que, referido Termo de Conclusão fora encerrado 40 minutos antes da emissão do auto de infração ora questionado. Afirma ainda que a ciência do referido auto de infração ocorreu quatro dias após o encerramento da fiscalização, estando pois impedido o autuante para realizar qualquer procedimento de natureza processual, reforçando seus argumentos com a transcrição da EMENTA da Resolução de n.º 0194/96 deste Conselho.

Com relação ao argumento acima esposado pela recorrente, verificamos que consta no corpo do Termo de Conclusão de Fiscalização do presente processo, a identificação do auto de infração em comento e o valor respectivo da multa sugerida pelos autuantes, portanto, fica evidenciado que quando da emissão do Termo de Conclusão o autuante já possuía e identificava a peça inicial, no seu todo e conforme consta dos autos.

Verificamos também na documentação acostada aos autos, o recebimento por parte do representante da empresa autuada das informações complementares ao auto de infração, datado do dia 31.12.96, no qual são relacionados os documentos que serviram de base a autuação e os tipos de documentos entregues a empresa, fazendo menção ao auto de infração, peça esta questionada pela recorrente como causadora de nulidade processual.

O encerramento da fiscalização e a lavratura do referido auto de infração deu-se no prazo previsto pela legislação estadual, estando pois perfeitamente correto o procedimento adotado pelo agente fiscal na ação de fiscalização ora analisada, inexistindo a pretensa nulidade como arquivado pela empresa autuada, sendo a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário em exame, descartada por unanimidade de votos dos membros desta Câmara de Julgamento.

Com relação ao exame da peça inicial e através da análise da documentação anexada aos autos, resulta claramente que o contribuinte deixou de realizar os registros da documentação fiscal do período apontado no auto de infração.

O Decreto 21.219/91 que regulamenta a Lei 11.530/89, em vigor à época do fato gerador, determinava – como também determina a Lei 12.670/96 regulamentada pelo Decreto 24.569/97 - a correta escrituração dos livros obrigatórios por parte dos contribuintes do imposto estadual. Atentamos para o fato de que a movimentação de mercadorias tem como essência um dos fundamentos principais do ICMS, necessitando o registro da documentação fiscal de um controle rígido, para se aferir se o tributo é devido, e por quem. E, para realizar e concretizar estas operações, o fisco toma por base a escrituração dos livros próprios dos contribuintes, analisando assim os lançamentos efetuados.



Com relação aos argumentos da recorrente de que os livros fiscais encontravam-se em poder da fiscalização estadual e portanto a mesma ficara impedida de realizar os lançamentos da notas fiscais como apontado pelos agentes fiscais, transcrevemos parte do parecer da Consultoria Tributária sobre o fato acima esposado, o qual resume o ilícito apontado na peça vestibular, ao afirmar que " os argumentos do recorrente que não houve escrituração por que os livros estavam em poder da fiscalização, e este por sua vez não devolvera em tempo hábil, não tem razão de ser, tendo em vista que a fiscalização fora realizada no ano de 1996 e a falta de escrituração ocorreu no ano de 1994, portanto, bastante tempo para que a autuada colocasse em dia a sua escrita fiscal."

Diante do exposto, resta-nos conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular, concordando com o Parecer emanado da Consultoria Tributária e adotado em sua íntegra pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. *P*

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **PETISCOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da multa prevista no art. 767, Inciso III, alínea "g" do Decreto 21.219/91.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR



Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO

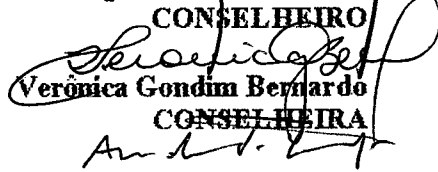

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amâncio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO